SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241035 - SE (2026/0245667-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GILVANEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AVISO DE MIRANDA. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a Defesa postulou o reconhecimento de nulidades das buscas pessoal e domiciliar, violação ao direito ao silêncio, ilicitude das provas e revogação da custódia cautelar, ainda que com medidas alternativas.

2. Policiais civis abordaram corréu em via pública, encontrando 3 pedras de *crack*. Em seguida, ingressaram em imóvel onde foram apreendidas cerca de 80 pedras de *crack*, com apoio informacional de corré, que indicou a origem dos entorpecentes. Na sequência, em estabelecimento comercial indicado, foram localizadas uma sacola plástica com 120 gramas de *crack* em pedras brutas e 20 gramas de maconha 'tipo flor', ensejando prisão em flagrante dos envolvidos.

3. A Corte estadual reputou válidas as buscas pessoal e domiciliar, reconheceu a justa causa para o ingresso nos imóveis e manteve a prisão preventiva, com fundamento na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos e na reincidência específica da agravante, destacando a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60699623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ed432ed-493d-4926-830c-8a80c28603c6

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se são ilícitas a busca pessoal e o ingresso domiciliar, por ausência de fundadas razões prévias, consentimento válido ou flagrância, bem como se incide a teoria dos frutos da árvore envenenada; (ii) saber se há nulidade por ofensa ao direito ao silêncio ("Aviso de Miranda") na abordagem policial e se isso contamina as diligências subsequentes; e (iii) saber se a prisão preventiva carece de fundamentação idônea e contemporaneidade, podendo ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. As buscas pessoal e domiciliar foram lícitas, amparadas em fundadas razões decorrentes de cadeia fática concreta: apreensão de entorpecentes em poder de corréu e indicação imediata do local de armazenamento pela corré, em contexto de crime permanente (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; STF, Tema n. 280).

6. A ausência de advertência formal do direito ao silêncio na abordagem policial não acarreta nulidade, porquanto a obrigatoriedade de ciência incide nos interrogatórios policial e judicial, inexistindo demonstração de violência ou coação e havendo confissão da corré sobre a propriedade dos entorpecentes, sem prejuízo à defesa.

7. Inviável o revolvimento do acervo fático-probatório para rediscutir a dinâmica do flagrante e infirmar o juízo de justa causa na via do *habeas corpus* e de seu recurso, preservando-se as conclusões das instâncias ordinárias.

8. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta (natureza e expressiva quantidade da droga apreendida) e na reincidência específica da agravante, revelando risco de reiteração delitiva e necessidade de acautelamento da ordem pública (CPP, art. 312), não se mostrando suficientes medidas cautelares diversas.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 312; CPP, arts. 282 e 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 280 (Repercussão Geral) – ingresso em domicílio em crime permanente.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60699623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ed432ed-493d-4926-830c-8a80c28603c6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ed432ed-493d-4926-830c-8a80c28603c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241035 - SE (2026/0245667-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GILVANEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AVISO DE MIRANDA. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a Defesa postulou o reconhecimento de nulidades das buscas pessoal e domiciliar, violação ao direito ao silêncio, ilicitude das provas e revogação da custódia cautelar, ainda que com medidas alternativas.

2. Policiais civis abordaram corréu em via pública, encontrando 3 pedras de *crack*. Em seguida, ingressaram em imóvel onde foram apreendidas cerca de 80 pedras de *crack*, com apoio informacional de corré, que indicou a origem dos entorpecentes. Na sequência, em estabelecimento comercial indicado, foram localizadas uma sacola plástica com 120 gramas de *crack* em pedras brutas e 20 gramas de maconha 'tipo flor', ensejando prisão em flagrante dos envolvidos.

3. A Corte estadual reputou válidas as buscas pessoal e domiciliar, reconheceu a justa causa para o ingresso nos imóveis e manteve a prisão preventiva, com fundamento na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos e na reincidência específica da agravante, destacando a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59728883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:11
Código de Controle do Documento: df61e981-44ad-4847-b3bd-176e0f70e506

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se são ilícitas a busca pessoal e o ingresso domiciliar, por ausência de fundadas razões prévias, consentimento válido ou flagrância, bem como se incide a teoria dos frutos da árvore envenenada; (ii) saber se há nulidade por ofensa ao direito ao silêncio ("Aviso de Miranda") na abordagem policial e se isso contamina as diligências subsequentes; e (iii) saber se a prisão preventiva carece de fundamentação idônea e contemporaneidade, podendo ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. As buscas pessoal e domiciliar foram lícitas, amparadas em fundadas razões decorrentes de cadeia fática concreta: apreensão de entorpecentes em poder de corréu e indicação imediata do local de armazenamento pela corré, em contexto de crime permanente (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; STF, Tema n. 280).

6. A ausência de advertência formal do direito ao silêncio na abordagem policial não acarreta nulidade, porquanto a obrigatoriedade de ciência incide nos interrogatórios policial e judicial, inexistindo demonstração de violência ou coação e havendo confissão da corré sobre a propriedade dos entorpecentes, sem prejuízo à defesa.

7. Inviável o revolvimento do acervo fático-probatório para rediscutir a dinâmica do flagrante e infirmar o juízo de justa causa na via do *habeas corpus* e de seu recurso, preservando-se as conclusões das instâncias ordinárias.

8. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta (natureza e expressiva quantidade da droga apreendida) e na reincidência específica da agravante, revelando risco de reiteração delitiva e necessidade de acautelamento da ordem pública (CPP, art. 312), não se mostrando suficientes medidas cautelares diversas.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 312; CPP, arts. 282 e 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 280 (Repercussão Geral) – ingresso em domicílio em crime permanente.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59728883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:11
Código de Controle do Documento: df61e981-44ad-4847-b3bd-176e0f70e506

Trata-se de agravo regimental interposto por GILVANEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 610-618, na qual neguei provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa sustenta que a análise é objetiva e demanda verificar se, antes das entradas nos imóveis e das buscas, havia razões individualizadas e objetivas para as medidas invasivas, concluindo negativamente com base na sequência fática descrita no auto de prisão (fls. 629-630).

Ressalta que a validade dos atos é dependente em cadeia e que a descoberta posterior de drogas não supre a exigência de fundadas razões prévias, incidindo a teoria dos frutos da árvore envenenada - artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 629-630).

Reitera a argumentação de nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, pois a abordagem de José Valter teria se baseado em conhecimento policial prévio e intuição, sem descrição concreta de comportamento delitivo anterior, tornando ilícitas as provas subsequentes (fls. 631-632).

Aduz nulidade do ingresso domiciliar, por afronta ao Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal, sem mandado, sem consentimento livre e comprovado, nem registros audiovisuais (fls. 632-633).

Assevera que não houve demonstração de situação de flagrância visível do exterior, nem descrição de movimentação típica de tráfico no estabelecimento da agravante antes da entrada policial, impondo o reconhecimento da ilicitude da prova domiciliar (fls. 632-633).

Defende nulidade por desrespeito ao direito constitucional ao silêncio, pois a indicação da residência da agravante adveio de inquirição informal sem advertência, sem advogado e sem documentação independente da voluntariedade, contaminando as diligências subsequentes (fls. 633-634).

Alega ilegalidade da prisão preventiva por falta de contemporaneidade, por apoiar-se em processo de 2014, e por não demonstrar risco concreto atual, sendo a quantidade de droga insuficiente, isoladamente, para justificar a medida extrema, com suficiência de medidas cautelares diversas previstas nos artigos 312, 319 e 282 do Código de Processo Penal (fl. 634).

Ressalta, sob a proporcionalidade, que a prisão não é automática nem substitui a demonstração concreta do *periculum libertatis*, devendo ser preferidas medidas cautelares diversas individualmente adequadas ao caso (fls. 634-635).

Documento eletrônico VDA59728883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:11
Código de Controle do Documento: df61e981-44ad-4847-b3bd-176e0f70e506

Requer, assim, o provimento do agravo em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, e, de ofício, o reconhecimento do desrespeito ao direito ao silêncio, a ilicitude das buscas pessoal e domiciliar, a nulidade da prisão em flagrante e a revogação da preventiva, ainda que com medidas alternativas (fls. 635-636).

Informações solicitadas anteriormente ao Juízo de origem foram recebidas e acostadas aos autos (fls. 638-646).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de reconhecimento das nulidades apontadas ou da revogação da custódia cautelar da agravante.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada.

Ademais, não obstante já ter ocorrido a concessão da ordem em outros casos, certamente a análise da questão ora em destaque é bastante casuística e comporta diversa conclusão para cada premissa fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, conforme consta do aresto recorrido, a Corte estadual considerou a validade das buscas pessoal e domiciliar realizadas, *in verbis* (fls. 530-543):

> "O pleito liminar foi indeferido por esta relatoria com os seguintes fundamentos:
>
> > (…) A insurgência do impetrante não merece prosperar em sede de cognição sumária. Primeiramente, as alegações de nulidade pela ausência de advertência do direito ao silêncio (Aviso de Miranda) à corré, bem como de suposta violação de domicílio, não se sustentam de plano. O crime de tráfico de drogas, nas modalidades 'guardar' e 'ter em depósito', possui natureza permanente, o que protrai o estado de flagrância no tempo.
> >
> > Ademais, a indicação do local de armazenamento dos entorpecentes pela corré, logo após a sua prisão, aliada à apreensão prévia, configura a justa causa necessária para o ingresso no imóvel, não havendo que se falar em ilicitude das provas.
> >
> > Quanto à prisão preventiva, a decisão do juízo *a quo* encontra-se lastreada em elementos concretos, notadamente a reincidência específica da paciente e a considerável quantidade e lesividade das drogas apreendidas (120g de *crack* bruto, além de

Documento eletrônico VDA59728883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:11
Código de Controle do Documento: df61e981-44ad-4847-b3bd-176e0f70e506

maconha), evidenciando o perigo gerado pelo estado de liberdade da indiciada. (…)

A decisão que indeferiu a liminar, acima parcialmente transcrita, merece ser mantida diante da inexistência de alteração fática apta a infirmar o entendimento.

Inicialmente, rechaço a tese de nulidade por inobservância ao Aviso de Miranda. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento pacificado de que, no calor do flagrante, a indicação do fornecedor de entorpecentes por corréu, desprovida de comprovação de violência ou coação física ou moral – o que foi atestado no termo de audiência de custódia –, não macula as diligências subsequentes que culminam na apreensão do corpo de delito. A ausência de advertência formal sobre o direito ao silêncio, nesse contexto dinâmico de rua, não tem o condão de anular a prova material apreendida.

[...]

Da mesma forma, não prospera a alegação de invasão de domicílio. Como é cediço, o crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput* , da Lei nº 11.343/2006) é de natureza permanente. Consoante a jurisprudência do STF (Tema 280) e do STJ, o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões. No caso em tela, a diligência foi motivada por uma cadeia de eventos concretos: a prisão do corréu 'Cego' com entorpecentes e a informação da corré Ana Cristina apontando o estabelecimento da paciente como a fonte abastecedora. Tais circunstâncias configuram a justa causa prévia exigida para a ação policial.

Por fim, no tocante aos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), a decisão da autoridade coatora não padece de genérica abstração. A segregação cautelar foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza e expressiva quantidade da droga apreendida (120g de *crack* em pedra bruta e porções de maconha), denotando a prática de tráfico em escala considerável ('atacadista'). Soma-se a isso o forte risco de reiteração delitiva, materializado na reincidência específica da paciente (Processo nº 201463000649). Tais vetores demonstram, inequivocamente, a imperiosa necessidade de acautelamento da ordem pública.

Não vislumbro, portanto, a existência de qualquer constrangimento ilegal a ser reparado através deste *writ*."

Insta também descrever como restou consignado no auto de prisão em flagrante da recorrente e dos demais corréus, *in verbis* (fls. 36-37):

"Na presente data, por volta das 10 horas, nós, do Denarc de Itabaiana, transitávamos na rodovia de Campo do Brito, quando visualizamos um traficante de *crack* conhecido como Cego, qualificado como José Valter de Oliveira, andando de bicicleta pela rodovia, em direção ao povoado. Como já sabíamos que Cego mora no bairro Mutirão, também em Campo do Brito, resolvemos segui-lo sem sermos

Documento eletrônico VDA59728883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:11
Código de Controle do Documento: df61e981-44ad-4847-b3bd-176e0f70e506

percebidos por ele. Neste acompanhamento, Cego entrou no bairro 13, periferia de Campo do Brito e parou na frente de uma casa rosa, situada na ultima rua deste bairro. Visualizando de longe, percebemos que uma criança saiu da casa e foi até ele. Como estávamos a uma certa distância, não foi possível perceber se Cego havia deixado ou havia pegado alguma coisa. Após sair deste iocal, antes de chegar à rodovia, Cego foi abortado por nós. Durante revista, encontramos 3 pedras de *crack*. Em seguida, fomos até a casa em cuja frente Cego havia parado. Após entrar na casa, encontramos Cristina, mulher de cego na sala, juntamente com diversas crianças, incluindo a criança que havia se aproximado de Cego, identificada como W., 6 anos. Em um dos quartos da pequena casa, encontramos a nora de Cristina e o companheiro desta, R., filho de Cristina e de Cego. Questionada sobre onde a droga se encontrava, Cristina disse que seu companheiro, Cego, havia acabado de deixar cerca de 80 pedras de *crack* com ela. Em seguida, Cristina disse que a droga estava em uma mochila em outro quarto da casa, Após acharmos esta mochila, constatamos que havia diversas pedras de *crack*, já cortada e embrulhadas, prontas para venda. Questionamos Cristina sobre onde ela e Cego compravam o *crack* e Cristina disse que o *crack* era comprado com uma mulher chamada Neide que mora no povoado Tapera da Serra, em Campo do Brito. Cristina disse que sabia nos levar lá, porque já havia pegado droga com Neide duas vezes no bar onde ela e seu marido conhecido como Zé ficavam. De imediato, sob indicação de Cristina, fomos até a praça do povoado Tapera da Serra, local onde encontramos o bar de Zé e de Neide. Após entrarmos no bar, encontramos Neide e Zé no interior deste estabelecimento. No quarto do casal, encontramos uma sacola plástica, contendo 120 gramas de *crack* e 20 gramas de maconha tipo flor. O *crack* estava em pedras brutas, quero dizer, ainda não cortadas para a venda, o que indica que ambos, na verdade, vendiam esta droga apenas para traficantes varejistas, sendo Zé e Neide traficantes atacadistas. Encontramos também no quarto, embaixo da cama, uma balança. Junto com a droga encontrada no bar, encontramos o documento de Cristina (Ana Cristina de Jesus Santana). Neide chegou a dizer que já havia sido presa por tráfico de drogas e Zé, por violência doméstica. Cristina ainda nos levou até uma casa, situada na estrada do povoado Tapera da Serra, local onde Zé e Neide mantém um depósito de droga. Neste local, encontramos duas bolsas grandes com 535 gramas de maconha tipo flor e 04 gramas de *crack*. A maconha foi encontrada dentro de um pote de 20 litros de margarina em um dos quartos. Já o *crack* estava na estante da sala. A casa, onde esta droga foi encontrada, tinha móveis e roupas, indicando que é habitada. Cada 1 grama de *crack* pode produzir 5 pedras de *crack*, prontas para venda. A maconha encontrada é tipo flor. Por ter uma grande concentração de THC, é uma maconha mais cara, chegando a custar mais do que o grama de cocaína. Zé foi qualificado como Eliezer e Neide foi qualificada como sendo Gilvaneide Teixeira dos Santos."

Documento eletrônico VDA59728883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:11
Código de Controle do Documento: df61e981-44ad-4847-b3bd-176e0f70e506

Conforme acima descrito, extrai-se dos autos que os policiais civis transitavam pela região dos fatos quando avistaram um agente conhecido do meio policial, um dos corréus, José Valter de Oliveira, conhecido como "cego", o qual não se encontrava próximo de sua residência. Resolveram, então, segui-lo e, em decorrência disso, o abordaram em atitude suspeita defronte uma das residências do local. Consigo, encontraram 3 pedras de *crack*.

Diante do patente flagrante, entraram no respectivo imóvel e lograram apreender mais 80 pedras de *crack*, contando, inclusive, com o apoio informacional da corré Ana Cristina. Questionada sobre a origem das drogas, a corré admitiu que foram adquiridas da ora agravante.

Ato contínuo, os agentes dirigiram-se até o endereço de Gilvaneide, informado por Ana Cristina, um estabelecimento comercial localizado naquela região. No local, encontraram em posse da agravante de seu marido "uma sacola plástica, contendo 120 gramas de *crack* e 20 gramas de maconha 'tipo flor' " (fl. 36). Em decorrência, todos foram presos em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

Dessarte, verifica-se da dinâmica fática apresentada que a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões da suposta ocorrência de crime permanente, aptas ao embasamento das abordagens pessoal e, por consequência, domiciliar.

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante.

Sobre o tema:

> "[...]
> 4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente , que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.
> 5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso

Documento eletrônico VDA59728883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:11
Código de Controle do Documento: df61e981-44ad-4847-b3bd-176e0f70e506

demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus* (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

"[...]

3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial, constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.

5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o *habeas corpus"* (AgRg no HC n. 750.295/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

No que tange à nulidade invocada relativa à suposta ofensa ao direito ao silêncio ("Aviso de Miranda"), até o momento, este é o entendimento deste Tribunal Superior:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. ILICITUDE DE PROVAS. CONFISSÃO INFORMAL. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO NA ABORDAGEM POLICIAL. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE *FISHING EXPEDITION*. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Ordem denegada." (HC n. 1.054.837/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59728883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:11
Código de Controle do Documento: df61e981-44ad-4847-b3bd-176e0f70e506

> "[...] A legislação não exige que os agentes, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio. Tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial. No caso, a ausência de advertência sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem não configura nulidade. A advertência foi realizada durante o interrogatório formal na delegacia, nos termos da lei.
>
> [...]" (HC n. 874.374/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025)

E no caso concreto, além de não se verificar qualquer prejuízo à defesa da agravante, constata-se que a corré Ana Cristina confessou a propriedade dos entorpecentes apreendidos em sua residência. Note-se, inclusive, que esta auxiliou os agentes na apreensão das drogas. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao direito ao silêncio ou à não autoincriminação, diante de sua confissão.

Por fim, não prospera, também, a alegação defensiva de ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar.

Na hipótese, verifica-se que a segregação provisória está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, nas circunstâncias fáticas da prisão e pessoais da agravante, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Com efeito, "soma-se a isso o forte risco de reiteração delitiva, materializado na reincidência específica da paciente (Processo nº 201463000649). Tais vetores demonstram, inequivocamente, a imperiosa necessidade de acautelamento da ordem pública" (fl. 543).

Portanto, tais circunstâncias revelam a periculosidade concreta da agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação preventiva, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

> "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade'." (AgRg no HC n. 798.200/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/6/2023.)

Documento eletrônico VDA59728883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:11
Código de Controle do Documento: df61e981-44ad-4847-b3bd-176e0f70e506

> "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva." (AgRg no RHC n. 178.463/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/6/2023.)

E ainda: HC n. 746.144/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/4/2023; AgRg no HC n. 792.071/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 795.867/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/4/2023.

Assim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59728883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:11
Código de Controle do Documento: df61e981-44ad-4847-b3bd-176e0f70e506

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.035 / SE

Número Registro: 2026/0245667-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00057076820268250000 202600313633 202622001112 57076820268250000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILVANEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILVANEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:09
Código de Controle do Documento: de8eb6f1-0b84-4308-a4b7-d9dae8d4b8fb

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:09
Código de Controle do Documento: de8eb6f1-0b84-4308-a4b7-d9dae8d4b8fb